



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

DECRETO N.º 33.572, DE 04 DE MAIO DE 2020.

\* Publicado no DOE em 04/05/2020.

**ALTERA O DECRETO N.º 33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a alteração do Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, determinada pelo Convênio ICMS 13/20;

**CONSIDERANDO** que o Convênio ICMS 29/20 revigora, até 31 de dezembro de 2021, o Convênio ICMS 131/18, que autoriza o Estado do Ceará a conceder isenção do ICMS nas saídas de mercadorias realizadas pelas entidades beneficentes de assistência social que indica, resultantes de atividades comerciais por elas desenvolvidas e relacionadas com as suas finalidades essenciais;

**CONSIDERANDO** que o Convênio ICMS 42/20 autoriza o Estado do Ceará a conceder, durante o período da emergência de saúde pública decorrente de pandemia de coronavírus, isenção de ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica nos termos que indica;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de promover alterações no Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, e de dispor acerca de outras providências para adequar a legislação tributária alencarina às determinações contidas nos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Políticas Fazendárias (CONFAZ);

**DECRETA:**

**Art. 1.º** O Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

I – nova redação do item 77.0.1.11:

77.0.1.11	Sulfato de Atazanavir	2933.39.99	
-----------	-----------------------	------------	--

II – revigoração dos itens 154.0, 154.3 e 154.4, bem como dos seus respectivos subitens:

154.0	Saídas internas de mercadorias realizadas pelas entidades beneficentes de assistência social indicadas a seguir, que tenham o intuito exclusivo de arrecadar fundos para a consecução das suas finalidades essenciais previstas nos respectivos estatutos ou atos constitutivos (Convênio ICMS nº 131/18):	Até 31.12.2021 (Convênio ICMS 29/20)
154.0.1	Escola de Dança e Integração Social para Criança e Adolescente – EDISCA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.697.662/0001-69;	
154.0.2	Associação de Combate ao Câncer Infante Juvenil – PETER PAN, inscrita no CNPJ sob o nº 02.943.482/0001-49;	
154.1	O disposto no item 154.0 aplica-se também às prestações de serviços de transporte intermunicipal, quando a responsabilidade pelo pagamento do imposto tenha sido atribuída à entidade beneficiária.	
154.2	As entidades de que tratam os itens 154.0.1 e 154.0.2 ficam obrigadas a inscreverem-se no cadastro de contribuintes do ICMS e a emitir documentos fiscais para efeito de trânsito de mercadorias.	
154.3	As entidades devem ser certificadas de acordo com a Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.	
154.4	O benefício previsto no item 154.0 condiciona-se a que a entidade beneficiária atenda a todos os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).	

III – acréscimo do subitem 154.0.3:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

<b>154.0.3</b>	Instituto da Primeira Infância – IPREDE, inscrito no CNPJ sob o nº 11.088.218/0001-66;	Até 31.12.2021 (Convênio ICMS 29/20)
----------------	--	--

IV - acréscimo do item 154.5:

<b>154.5</b>	As entidades de que tratam os itens 154.0.1, 154.0.2 e 154.0.3 ficam obrigadas a inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS e a emitir documentos fiscais para efeito de trânsito de mercadorias.	Até 31.12.2021 (Convênio ICMS 29/20)
--------------	--	--

V – acréscimo do item 161.0:

<b>161.0.</b>	Imposto incidente sobre o fornecimento de energia elétrica correspondente à parcela da subvenção da tarifa de energia estabelecida pela Lei n.º 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e Lei n.º 12.212, de 20 de janeiro de 2010, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na “subclasse Residencial de Baixa Renda”, de acordo com a redação da Medida Provisória n.º 950, de 8 de abril de 2020, e as condições fixadas nas Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em especial a Resolução n.º 414, de 9 de setembro de 2010.	De 1º de abril a 30 de junho de 2020 (Convênio ICMS 42/20)
<b>161.1</b>	A isenção prevista no item 161.0 aplica-se para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) KWh/mês de consumidores enquadrados na “subclasse Residencial de Baixa Renda”, ainda que o consumo mensal seja superior a 220 (duzentos e vinte) KWh, situação em que o ICMS incidirá somente sobre a parcela de consumo excedente dos referidos consumidores.	

**Art. 2.º** Relativamente às contas de energia elétrica referentes ao mês de abril de 2020, as quais tenham sido faturadas sem a isenção de que trata o Convênio ICMS 42/20, de 16 de abril de 2020, regulamentada pelo inciso V do art. 1.º deste Decreto, o contribuinte distribuidor de energia, independentemente de prévia manifestação da Secretaria da Fazenda, fica autorizado a realizar o estorno do débito, correspondente ao imposto, desde que comprove que suportou o ônus tributário.

§ 1.º A comprovação do ônus tributário de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada por meio da apresentação dos arquivos eletrônicos e documentos fiscais previstos no Anexo Único do Convênio ICMS 115/03, os quais demonstrem que o consumidor foi restituído diretamente por meio da concessão de crédito consignado na sua fatura de energia, correspondente ao valor do ICMS objeto de estorno.

§ 2.º Adotado o procedimento de estorno, a Célula de Gestão Fiscal de Macrosssegmentos (CEMAS) deverá ser comunicada para averiguação da regularidade do procedimento adotado e, se for o caso, o homologará.

§ 3.º Sobrevindo decisão contrária e irrecurável ao estorno de débito, o



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

contribuinte deverá:

I - retificar a sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) e o Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS); e

II - no prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva notificação, recolher o imposto devidamente atualizado, quando for o caso, com o pagamento de multa e juros cabíveis.

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 04 de maio de 2020.

**Camilo Sobreira de Santana**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba**  
SECRETÁRIA DA FAZENDA